ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	09/2026
PROCESSO Nº	2020/81/03750
RECORRENTE:	MARCO VENÍCIUS PERDIGÃO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADOS:	Marcelo F. Zamora – OAB/AC 4.711 e Ozéias Júnior Moreira da Costa – OAB/AC 5.805
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERNAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO ACRE. SEMOVENTES. DESOBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NESSAS OPERAÇÕES, EXCETO QUANDO OCORRER AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 22, INCISO II, DO DECRETO ESTADUAL Nº 008/98 – REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DO ACRE - RICMS/AC.

1. Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte MARCO VENICIUS PERDIGÃO BRANDÃO DE SOUSA, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 865/2021 (fls. 76/78), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 12.374/2020, esse com a seguinte acusação fiscal: "trânsito de 35 (trinta e cinco) bezerros para engorda em situação fiscal irregular."

2. O Recorrente aduz, em síntese, o seguinte: a) ausência de dolo ou culpa, erro no preenchimento da GTA; b) inexigibilidade do ICMS, diferimento; c) suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no final, pede a nulidade do auto de infração, e como pedido subsidiário pela anulação do ICMS, mantendo-se somente a multa aplicada.

3. No presente caso, o Fisco Estadual desconsiderou a nota fiscal de nº 0057 (fl. 05), diante de divergências com informações com a GTA, bem como por não ter o carimbo do posto fiscal do IDAF/AC localizado no entroncamento do município de Senador Guiomard e, assim, procedeu a autuação fiscal exigindo o ICMS com a respectiva multa punitiva no percentual de 100% (cem por cento), conforme relatado no termo circunstanciado de fl. 03.

4. Convém anotar que as operações internas no âmbito do Estado do Acre (no caso Epitaciolândia/Acrelândia), não tem, neste momento, a obrigação legal de recolher o ICMS aos cofres públicos, estando assim amparadas pelo diferimento tributário, ficando postergado o recolhimento do imposto para o momento em que ocorrer: a) o seu abate ainda que efetuado em matadouro não pertencente ao produtor ou b) a sua saída para outra Unidade da Federação ou para o exterior, conforme regras do art. 22, inciso II, do Decreto Estadual nº 08/98.

5. Deve, também, pontuar que a Lei nº 3.477, de 24 de maio de 2019 concedeu isenção do ICMS nas operações internas com gado bovino em pé, quando destinado a abatedouro situado no Estado do Acre, desde que o produtor rural esteja regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre.

6. Assim, a operação da nota fiscal de nº 0057, objeto do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 12.374/2020, não se trata das hipóteses previstas no art. 22, inciso II, do Decreto Estadual nº 08/98 e, assim, essa operação, neste momento, não tem a obrigação de recolher o imposto aos cofres públicos.

7. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente MARCO VENICIUS PERDIGÃO BRANDÃO DE SOUZA, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos,

decidem pelo provimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino e Maria do Socorro Bezerra Nobre. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 12 de fevereiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 28/08/2026 12:14:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
DN: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.12 13:51:01-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Hilton de Araújo Santos
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2020/81/03750 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : MARCO VENICIUS PERDIGÃO BRANDÃO DE SOUSA
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **MARCO VENICIUS PERDIGÃO BRANDÃO DE SOUSA,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 865/2021 (fls. 76/78), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 12.374/2020, esse com a seguinte acusação fiscal: "trânsito de 35 (trinta e cinco) bezerros para engorda em situação fiscal irregular."

Aduz, em síntese, que: a) ausência de dolo ou culpa, erro no preenchimento da GTA; b) inexigibilidade do ICMS, diferimento; c) suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no final, pede a nulidade do auto de infração, e como pedido subsidiário pela anulação do ICMS, mantendo-se somente a multa aplicada.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 76/2023, conforme ementa a seguir reproduzida:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁIRO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCEA. TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇAO IRREGULAR. DECLARAÇÃO DIVERGENTE DA VERDADEIRA OPERAÇÃO. NOTA FISCAL DECLARADA INIDÔNEA. LANÇAMENTO DO ICMS E APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal inidônea, assim considerada por conter declaração inexata da operação realizada, configura o fato gerador do ICMS, sujeitando o contribuinte, ainda, a penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação acessória, objeto do art. 61, inciso III, "b", da Lei Complementar n. 55/97. 2. Em se tratando de descumprimento de obrigações tributárias, a responsabilidade do contribuinte é objetiva, competindo-lhe observar o estrito cumprimento e observância das mesmas, o que esvazia qualquer digressão relacionada a existência dolo ou culpa do contribuinte no cometimento da infração, bem como acerca de eventual dano causado ao fisco."

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 17 de janeiro de 2026.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2020/81/03750 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : MARCO VENICIUS PERDIGÃO BRANDÃO DE SOUSA
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **MARCO VENICIUS PERDIGÃO BRANDÃO DE SOUSA,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 865/2021 (fls. 76/78), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 12.374/2020, esse com a seguinte acusação fiscal: "trânsito de 35 (trinta e cinco) bezerros para engorda em situação fiscal irregular."

O Recorrente aduz, em síntese, o seguinte: a) ausência de dolo ou culpa, erro no preenchimento da GTA; b) inexigibilidade do ICMS, diferimento; c) suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no final, pede a nulidade do auto de infração, e como pedido subsidiário pela anulação do ICMS, mantendo-se somente a multa aplicada.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No presente caso, o Fisco Estadual desconsiderou a nota fiscal de nº 0057 (fl. 05), diante de divergências com informações com a GTA, bem como por não ter o carimbo do posto fiscal do IDAF/AC localizado no entroncamento

do município de Senador Guiomard e, assim, procedeu a autuação fiscal exigindo o ICMS com a respectiva multa punitiva no percentual de 100% (cem por cento), conforme relatado no termo circunstanciado de fl. 03, a seguir reproduzido:

> "No plantão fiscal do posto fiscal Tucandeira (24-01-2020), durante o desembaraço do passe fiscal n. 1234933, tendo como motorista o senhor Lucas Ribeiro Pereira, CPF 009.344.082-03, caminhão marca M. Benz, placa JHZ4314, foi apresentada a nota fiscal de produtor rural mod. 04 nº 57 e GTA 719491com natureza de operação de "venda". ocorre que a referida nota fiscal é de emissão de: Marco Venicius Perdigão Brandão de Sousa (fazenda Carrapicho) - BR 317 - km 05, n. 6 - seringal Bela Flor - zona rural de Epitaciolândia - AC para Marta Lima de Oliveira, CPF 860.572.272-04, BR 364, km 125, no município de Acrelândia - AC e o GTA é de emissão de Marco Venicius Perdigão Brandão de Sousa (colônia Iquiri), no município de Senador Guimard - AC para Marta Lima de Oliveira, sitio Bela Vista - Acrelândia - AC. ficando evidente que a nota fiscal não demonstra a verdadeira operação, uma vez que diverge do gta. ressaltamos ainda que a nota fiscal não tem o carimbo de inspeção do IDAF localizado no município de Senador Guiomard - AC, o que seria obrigatório se tivesse a origem de Epitaciolândia - ac. motivos pelos quais a nota fiscal se apresenta inidônea e a operação em situação fiscal irregular. base de cálculo do ICMS valor declarado na nota fiscal : R$ 35.000,00 x 17% = r$ 5.950,00 + (100% de multa) = r$ 11.900,00." (sem destaques no original)

Inicialmente, convém anotar que as **operações internas** no âmbito do Estado do Acre (no caso Epitaciolândia/Acrelândia), não tem, neste momento, a obrigação legal de recolher o ICMS aos cofres públicos, estando assim amparadas pelo diferimento tributário, ficando postergado o recolhimento do imposto para o momento em que ocorrer: **a)** o seu abate ainda que efetuado em matadouro não pertencente ao produtor ou **b)** a sua saída para outra Unidade da Federação ou para o exterior, conforme regras do art. 22, inciso II, do Decreto Estadual nº 08/98. Confira-se:

> "Art. 22. **O imposto** incidente sobre os produtos, a seguir enumerados, **fica diferido para o momento previsto neste artigo:**
>
> ...
>
> **II - gado em pé, promovido pelo produtor, para o momento em que ocorrer:**
>
> a) o seu abate ainda que efetuado em matadouro não pertencente ao produtor;
>
> b) a sua saída para outra Unidade da Federação ou para o exterior;
>
> ...
>
> Art. 23. **Serão responsáveis pelo pagamento do imposto diferido:**
>
> I - o industrial ou comerciante, na entrada do produto em seu estabelecimento;
>
> II - os abatedores, na entrada de gado bovino para abates.
>
> Parágrafo único. Encerradas as etapas de circulação contempladas

> pelo diferimento, será exigido o pagamento do imposto diferido, independentemente de qualquer ocorrência superveniente e ainda que a operação posterior não esteja sujeita ao pagamento do imposto." (grifei)

Deve, também, pontuar que a Lei nº 3.477, de 24 de maio de 2019 concedeu isenção do ICMS nas operações internas com gado bovino em pé, quando destinado a abatedouro situado no Estado do Acre, desde que o produtor rural esteja regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre.

Assim, a operação da nota fiscal de nº 0057, objeto do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 12.374/2020, não se trata das hipóteses previstas no art. 22, inciso II, do Decreto Estadual nº 08/98 e, assim, essa operação, neste momento, não tem a obrigação de recolher o imposto aos cofres públicos.

Com essas considerações, dou **provimento** ao recurso voluntário do contribuinte **MARCO VENICIUS PERDIGÃO BRANDÃO DE SOUSA** para reformar a Decisão de nº 865/2021 (fls. 76/78), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, no sentido de cancelar o Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 12.374/2020.

É como voto.

Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2026.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR